



Ofício Circular n. 045/2017 – CML/PM

Manaus, 12 de junho de 2017.

Senhores Licitantes,

Trata-se de impugnação apresentada por uma licitante, no Edital do **Pregão Presencial nº 030/2017-CML/PM**, que tem objeto a *“Eventual contratação de serviços de locação de equipamentos de iluminação cênica, compreendendo o fornecimento dos materiais a serem utilizados, montagem, operação, desmontagem, transporte e a guarda, para atender as necessidades da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT”*, pugnando pela exclusão, no item 4.4.10. “d” do Edital, da permissão para apresentação do técnico devidamente habilitado na especialidade de Engenharia Civil, sob o argumento de que a Resolução n. 218 de 1973 do Conselho Federal Engenharia, Arquitetura e Agronomia não reconhece à especialidade de Engenheiro Civil a realização dos serviços de instalações de equipamentos de iluminação.

Em apreço às considerações da licitante, foi solicitado da Secretaria Requisitante que se manifestasse quanto à especialidade de Engenheiro Civil para fins de qualificação técnica para o certame, de modo que, em resposta, a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos – Manauscult, posicionou-se pela alteração do Termo de Referência e, portanto, pela retirada, do Edital, da especialidade de Engenheiro Civil, mantendo, por outro lado, as demais especialidades constantes no referido item 4.4.10 “d” do Edital.

Desta feita, deve ser feita a devida correção no item 4.4.10. “d” do Edital do Pregão Presencial n. 030. Assim consta na redação original:

“d) Comprovação de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos envelopes, profissional legalmente habilitado para estes fins pertencentes aos grupos de engenharia, na modalidade Civil e Eletricista, sendo aceito para tal comprovação na especialidade Civil: Engenheiro Civil e para especialidade de Elétrica: Engenheiro Eletricista ou Engenheiro Mecânico Eletricista ou Engenheiro Operacional ou Técnico de Nível Superior/Tecnólogo ou Técnico de 2º grau, circunscritos ao âmbito das modalidades profissionais anteriormente indicadas, devidamente reconhecido pela entidade competente -



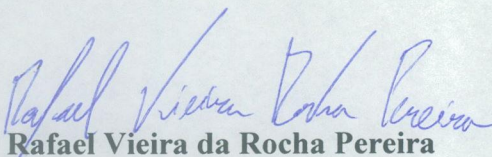
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas (CREA-AM), visando atender o disposto na Resolução 218, de 29 de junho de 1973, na Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA. A comprovação do vínculo profissional com a licitante poderá ser efetuada por intermédio do Contrato Social, se sócio, ou da Carteira de Trabalho ou Contrato de Prestação de Serviço ou Ficha de Registro de Empregado, ou pela Certidão de Registro da licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, se nela constar o nome do profissional indicado.”

A redação deverá ser alterada considerando a manifestação da Secretaria Requisitante, de modo que **deverá constar no Edital a seguinte redação para o item 4.4.10 “d”, com publicação de errata:**

“d) Comprovação de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos envelopes, profissional legalmente habilitado para estes fins pertencente ao grupo de engenharia na modalidade Eletricista, sendo aceito para tal comprovação: Engenheiro Eletricista ou Engenheiro Mecânico Eletricista ou Engenheiro Operacional ou Técnico de Nível Superior/Tecnólogo ou Técnico de 2º grau, circunscritos ao âmbito das modalidades profissionais anteriormente indicadas, devidamente reconhecido pela entidade competente - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas (CREA-AM), visando atender o disposto na Resolução 218, de 29 de junho de 1973, na Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA. A comprovação do vínculo profissional com a licitante poderá ser efetuada por intermédio do Contrato Social, se sócio, ou da Carteira de Trabalho ou Contrato de Prestação de Serviço ou Ficha de Registro de Empregado, ou pela Certidão de Registro da licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, se nela constar o nome do profissional indicado.”

Não se faz necessário a reabertura de prazo inicialmente estabelecido, visto que a modificação no Edital não alterará a concorrência para participação do certame e tampouco afetará a formulação das propostas.

Cordialmente,


Rafael Vieira da Rocha Pereira

Presidente da Subcomissão de Bens e Serviços Comuns